



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *A R DOS ANJOS LTDA*

ENDEREÇO: .

PAT Nº: 20242700100005

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/01/2024

CAD/CNPJ: 26.927.712/0001-44

CAD/ICMS: 00000004708954

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/364/TATE/SEFIN

1. Presunção de falta de pagamento do ICMS.
2. Falta de registros de Saídas isentas e NT na EFD.
3. Ocorrência parcial.
4. Infração parcialmente ilidida
5. Ação Fiscal **parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado emitiu documentos fiscais de operações tributadas, como não tributadas ou isentas nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, conforme Anexo 2.2.01 - VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE SAÍDAS DECLARADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS em anexo, infringindo assim a legislação tributária em vigor. O valor total do crédito tributário do presente auto de infração corresponde à somatória do ICMS, multa, juros e atualização monetária das apurações dos créditos tributários dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 anexas. O cálculo do crédito tributário está demonstrado no referido anexo e a multa aplicada foi a prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

Tributo	117.180,92
---------	------------

Multa	136.985,26
Juros	25.082,75
Atualização Monetária	244,32
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	279.493,25

A intimação do Auto de Infração foi realizada, em **15/01/2024**, por meio da Notificação Nº **13989021** (anexada por mim no E- PAT), via DET nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. O contribuinte reconhece que cometeu irregularidades (pg.1 Defesa), porém, procedeu as devidas retificações dos arquivos de sua EFD/SPED do período mencionado, antes do início da fiscalização, informa os processos de retificação de EFD/SPED, um processo, em tramitação, de denúncia espontânea de 12/2021, e por isso, requer que a multa imposta no Auto de Infração seja suspensa;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, sociedade limitada, comerciante varejista de materiais de construção, optante do Regime Normal de tributação (Sintegra).

Foi apurado em cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NFEs que, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, nas operações de SAÍDAS de mercadorias, o sujeito passivo omitiu em sua escrita fiscal as NFEs relativas as mercadorias ISENTAS e NÃO- TRIBUTADAS.

Em 08/03/23 foi autorizada a DFE Nº 20232500100010 (fl.13), contida nesta Ação Fiscal, auditoria em conta gráfica, originado do sistema de Monitoramento da SEFIN-RO, pelo período fiscalizado de 01/03/2018 até 31/12/2022.

Em **25/05/23**, foi dada ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo nº 20231103200008 (fls.14 e 15), a qual foi dado o prazo de 72 horas após ciência, até 09/10/23, para apresentação de livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Notificação nº **13723026**. A partir de 14/07/23, a presente ação fiscal foi prorrogada 2 (duas) vezes por 60 dias, de 16/07 à 13/09 e de 14/09 à 12/11/23 (fls. 16 e 18).

Em **11/01/2024** é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal nº 20243400100004 (fl.19), em que resultou na lavratura de 08 Autos de Infração deste contribuinte.

3.1. Analisando a relação de documentos, com as devidas chaves de acesso, listadas nesta autuação de "Omissão de registros de NF-E de saídas relativas a mercadorias isentas e Não tributadas" com a relação de NFs NÃO ESCRITURADAS no sistema de banco de dados (SQL) da SEFIN-RO, verifiquei que das chaves de acesso e respectivas NFs da relação constante do Auto de Infração, em parte, NÃO haviam sido escrituradas. Por exemplo, NÃO foram escrituradas as NFs dos meses:

- Agosto/2021, excluindo os registros das NFs 19840 (06/08) e 19857 (17/08);
- Dezembro/21, com datas 29, 30 e 31/12, excluindo os primeiros registros de NFs com numeração 10809 (01/12) até a NF 11898 (29/12);
- Agosto/2022, excluindo o 1º registro, a NF 20586.

Portanto, da relação de omissões de NFs de saída de mercadorias isentas e não tributadas relacionadas na Ação Fiscal pelo autuante, os valores do ICMS das exclusões de NFs citadas acima e as NFs de períodos não mencionados serão expurgados do cálculo do crédito tributário.

Baseado no script de SQL, informado pela **GEFIS/CRE**, com a listagem de chaves de acesso e NFs NÃO ESCRITURADAS no período autuado, decido que esta ação fiscal está parcialmente ilidida.

QUADRO COMPARATIVO DOS VALORES DEVIDOS E INDEVIDOS DO CT

	DEVIDO	INDEVIDO
ICMS	10.113,25	107.067,67
MULTA	11.664,99	125.320,27
JUROS	1.824,68	23.258,07
A MONETÁRIA	0,00	244,32

C.T.	23.602,92	255.890,33
------	-----------	------------

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e DEVIDO o crédito no valor de R\$ 23.602,92 e INDEVIDO no valor de R\$ 255.890,33.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **70%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 22/11/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, Data: **22/11/2024**, às **12:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.